

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPTIMA, 987, 9º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.004/03 CNPJ: 28.521.748/0001-39
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 03000263/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/01/2018
Hora: 09:57
Assinado por: SERGIO DANILO BARBOSA
Público: Sim

Processo: 03000263/2017

Data: 04/01/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUARI

Observação: AUTÔ DH INFRAÇÃO N° 50593/DH-16/12/2016

Titular do Processo: NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUARI

Hora: 11:21

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Proc. 030/000263/17 – Nitshore Engenharia e Serviços Portuários – ISS – (Rec. Voluntário)**Sr. Presidente.**

Culda-se de Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 310-328), interposto por Nitshore contra decisão de 1^a instância que lhe foi desfavorável que manteve o AI 50593/16 (fls. 02-31v.) em cobrança do ISS no valor total de R\$ 385.142,78 (R\$ 241.877,14-ISS + R\$ 143.265,64-multa), período de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, e 01/01/2016 a 15/05/2016, por responsabilidade tributária, com fundamento nos arts. 92 e 114 da lei 2597/2008, c/c Resolução SMF 11/2015, Decs. 11757/14, 11514/13, 11247/12, 11034/11 e 10837/10 (infringência), mais art. 120, inciso III, da Lei 2597/2008 (sanção-100%), e item 7, subitem 7.09, anexo III, c/c arts. 65, 68, Inciso I, 73, inciso XVI, 77, alínea "a", 78, 80, 81 e 91, inciso II, alínea "a", todos da Lei 2597/08 (base legal).

Em suas razões recursais, após exposição dos fatos e da decisão recorrida, vem de arguir a Recorrente, em síntese, que os serviços tomados junto às empresas Limpind e Perenyi correspondem a transporte de resíduos que foram tributados em favor dos cofres da Fazenda Estadual, à título de ICMS; que fornece serviço de apoio logístico especificado no subitem da lista de serviços posição 20.01 do Anexo III do CTMN, sendo o gerenciamento de resíduos uma das atividades desenvolvidas para consecução do objetivo social da empresa; que a logística offshore demanda o gerenciamento de resíduos, tendo contratado o serviço de transporte, uma das etapas do gerenciamento, junto às empresas Perenyi e Limpind; que a autuação recaiu sobre esse serviço tipicamente de transporte; que a atividade de gerenciamento de resíduos é uma atividade meio e necessária para entrega completa do serviço de apoio logístico, não podendo ser este decomposto para fins de tributação; que, por fim, pratica a exação efetivando a cobrança flagrante "bis in Idem", uma vez que a Recorrente já é tributada em 2% pela prestação do serviço maior de apoio logístico.

De fls. 291-291, manifestação do Agente Fiscal em justificativa da cobrança, esclarecendo no Relatório de Ação Fiscal que a ação fiscal se desenvolveu conjuntamente com a ação sobre a empresa Nitshore Serviços Portuários S.A, empresa do mesmo grupo econômico e atividade similar, relatando mais que a autuada oferece serviços de logística, com atividades de movimentação de cargas, armazenagens, tancações de fluidos, abastecimento de água e combustíveis, gerenciamento de resíduos e reparos navais para empresas ligadas às cadeias produtivas de petróleo e gás, e terceiriza a limpeza, remoção e destinação final dos resíduos, com as prestadoras Limpind e Perenyi; que as empresas terceirizadas não emitiram Registro Auxiliar de NF eletrônico e Notas Fiscais que documentassem a remoção de resíduos das instalações da autuada e que, neste caso, houve interpretação equivocada de que o serviço de remoção seria de transporte intermunicipal com sujeição tributária estadual (ICMS), com emissão de Conhecimentos de Transporte; que o subitem 7.09 engloba várias ações correlatas com limpeza de resíduos, tendo a autuada considerado a etapa de remoção de resíduos como mero transporte de cargas; que, à luz do Cod. Civil, não há como considerar como serviço de transporte o objeto de contratação descrito como remoção de resíduos das instalações da autuada; que a terceirizada Limpind, nos anos de 2011 a meados de 2015, emitia NFs-e de serviço, passando a emitir Notas de Conhecimento de Transporte em seu lugar, para depois retomá-las quando cessou a isenção do imposto estadual para atividade de transporte; que não procede a tentativa da Recorrente em induzir que houve fracionamento de serviços por parte da fiscalização por considerar a possibilidade de se tomar isoladamente cada serviço definido nos subitens da lista, no caso, do subitem 7.09; e que, diante dos fatos apurados, ficou evidente que a Recorrente/Tomadora figura na estrutura do serviço por ela prestado como legítima responsável pelo tributo devido, nos termos do art. 73, XVI, do CTMN, na figura de tomadora liquidante do serviço sem a correspondente emissão de NFs do prestador, para concluir que os argumentos quanto ao mérito trazidos pela autuada não se sustentam, considerando-se os fatos e razões de Direito expostas validando a cobrança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA 987, 987, 4º ANDAR
NITERÓI - RJ
24.630-0403 - CNPJ. 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 0000002632017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/11/2018
Hora: 09:57
Assinatura: SERGIO DALA BARBOSA
Público: Sim

RECADO DE CORREIO INTERNA
Mat. 2223314-8
33

De fls. 294-301 o parecer FCEA dando base à decisão que, mediante transcrição de excertos doutrinários e jurisprudência, afasta as razões expostas pela autuada, concludo pela condição de responsável tributário da impugnante, da natureza jurídica do objeto contratado como serviço constitutivo da atividade fim das contratadas. Prosseguindo, afirma ser descabida a tentativa da autuada de caracterizar o serviço tomado de atividade-meio da atividade-fim, pelo simples fato de, conforme previsão contratual, ser a atividade das empresas contratadas atividade fim de prestação de serviço de remoção de resíduos, no caso retirados das instalações da Recorrente. Relativamente à prática comum da terceirização, esclarece ser irrelevante para incidência do ISSQN sua efetiva participação no conjunto dos serviços prestados pela tomadora, não se podendo destacar tal atuação como serviço autônomo apartado do todo contratado. Quanto à alegada bitributação, resta claro que não ocorre, visto estar expressamente previsto em lista o serviço prestado, havendo assim fatos geradores distintos sujeitos ao ISSQN. Afasta igualmente o pedido de pericia, por desnecessária para o caso, por não ocorrer nos autos aspecto obscuro, contraditório ou omisso no lançamento, que não possa ser verificado pelas partes em igualdade de condições. E, por fim, declara não caber apresentação "a posteriori" de documentos comprobatórios na impugnação, a teor dos arts. 27-28 do Dec. 10.487/09.

De fl. 302 a decisão que, valendo-se da manifestação fiscal de fl. 293, e parecer FCEA de fls. 294-301, termina por julgar improcedente a impugnação, subindo os autos para este Conselho em fase recursal.

E o relatório. Passo a examinar.

Como se observa da peça fiscal (fls. 02-02v.), baseou-se a cobrança em seu mérito no disposto nos arts. 65, item 7, subitem 7.09, anexo III, c/c 68, inciso I, 73, inciso XVI, 77, alínea "a", 78, 80, e 91, Inciso II, alínea "a", todos da Lei 2597/08 (CTMN) que, de rigor, conduz a discussão para definição da natureza do serviço tomado pela Recorrente, e sua inserção no conjunto dos serviços prestados pela mesma no porto de Niterói, destacado no subitem 7.09 da lista de serviços aprovada pela LC 116/03 e anexo III do CTMN, com denominação específica própria e contratual de apoio logístico.

Consoante documentação acostada, recebeu a Recorrente, como arrendatária na condição de operadora portuária, as instalações portuárias localizadas dentro da área do porto de Niterói para construção e exploração de um terminal de uso público, especializado em movimentação e armazenagem de granéis sólidos e carga geral (fls. 152 e segs), atividades denominadas em seu conjunto de operações portuárias do terminal. Para realização de todo o serviço, foi assegurado à arrendatária e a terceiros por ela contratados a operação do terminal com exclusividade (cláusula 5º do contrato, fl. 132). Nestas condições, é de se concluir pela potencial condição da Recorrente como responsável tributário por serviços tomados de terceiros prestadores, nos termos específicos das leis complementares e locais.

No caso em discussão, recaiu a ação fiscal sobre os serviços tomados das empresas Limplins e Perenyi, especificamente aqueles descritos nos Conhecimentos de Transporte emitidos, sob a justificativa fiscal já referida em relatório de integrarem à cadeia operacional da Recorrente, identificados como serviços de remoção de resíduos (subitem 7.09 da lista). Por sua vez, reitera a Recorrente para escapar da autuação que os serviços contratados são de transporte de resíduos, sujeitos ao ICMS, considerados isoladamente, mas inseridos em sua atividade maior, e específica de apoio logístico, onde se inclui a atividade de gerenciamento de resíduos.

Com efeito, nesta contenda, quer nos parecer que a definição da natureza do serviço tributado dada pelo agente fiscal em sua manifestação, recorrendo ao Cod. Civil Brasileiro, manifesta-se correta e adequada para solução da questão como de incidência do ISSQN municipal, tendo em conta que as características da prestação não se conformam com o contrato de transporte como afirmado pela Recorrente para introduzir o fato gerador na esfera do ICMS estadual. Tal busca, ou interpretação, ao contrário do censurado, encontra respaldo nas disposições legais dos arts. 109 e 110 do CTN, por permitirem estes que seja investigado no direito civil o conceito privado do negócio jurídico em foco para atender aos fins da tributação. Tampouco procede a tentativa defendente de arguir como fundamento o princípio da eventualidade, para afirmar que não incide o ISSQN sobre a atividade-meio, considerada no conjunto de sua atividade fim prevista no subitem 20.01 da lista de serviços.

No caso, como bem relatado no Relatório de Ação Fiscal, culda-se de serviço terceirizado de remoção de resíduos prestados à Recorrente e acessório do seu serviço fim, com incidência do imposto neste município e responsabilidade expressa não cumprida de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 927, 957, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262-003 - CNPJ: 25.521.746/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030000293/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 25/01/2018
Hora: 09:27
Juiz: SÉRGIO DALLA BARBOSA
Técnico: Sim



retenção por não emissão da devida NF de serviço (no. XVI do art. 73 do CTMN). Como tal, integra o custo do serviço fim, embora com previsão na lista de forma destacada e autônoma no subitem 7.09, devido ao município e não recolhido aos seus cofres através de retenção a que estava obrigada a Recorrente. Neste ponto, como se depreende da argumentação da Recorrente, fica caracterizado o serviço em debate como atividade-méio de seu fim maior de gerenciamento de resíduos, no caso de transporte, que, no entanto, concorda em que seja tributado de forma isolada pelo ICMS estadual, numa clara contradição quando se cogita em tributar pela mesma técnica como serviço de remoção de resíduo de incidência municipal. Ora, se constitui atividade meio como afirmado, por que admitir a forma isolada de tributação para a esfera estadual e não para a municipal? Como alertado pelo Agente Fiscal em sua manifestação, integram as empresas prestadoras/terceirizadas ao mesmo grupo da Recorrente, em cujos objetivos sociais constam os serviços de limpeza, remoção e destinação final de resíduos; que as mesmas, durante o período de 2011 a meados de 2015, tributavam os serviços, com emissão de NFs, aos cofres municipais, cambiando posteriormente para o campo do ICMS para usufruir da isenção do imposto, retornando ao campo do ISSQN quando cessou a isenção deste imposto para a atividade de transporte. Registre-se, também, que não ocorre diferença de alíquota para os subitens 7.09 e 20.01, incidindo o imposto para ambas na razão de 2%.

Relativamente ao "bis in idem" alegado, reporta-se a Recorrente à um fluxograma da operação (fl. 326) e documentação acostada representada por notas de orçamento, por amostragem, para demonstrar que os serviços e valores tributados pela ação fiscal são integrados no orçamento mensal dos serviços logísticos faturados aos clientes, e o imposto recolhido ao município sob rubrica de serviços logísticos cobrados dos clientes, sob alíquota de 2%. Por seu turno, recai a cobrança sobre 12 meses de 2011; 12 meses de 2012; 12 meses de 2013; 12 meses de 2014; 12 meses 2015; e 5 meses de 2016., valores retirados dos Conhecimentos de Transporte emitidos pelas empresas prestadora Peranyi e Limpind, totalizando o imposto a pagar R\$ 109.288,20, insuscetíveis de serem confrontados e julgados pagos pela documentação trazida aos autos, como requerido pela Recorrente.

Quanto à perícia pleiteada, não se percebe sua necessidade para esclarecimentos de fatos ou matéria que não possam ser avaliados pelas provas e argumentos presentes nos autos, não representando, assim, o estado do Fato, qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, como previsto no permissivo do art. 31 do Dec. 10.487/09 (PAT).

Posto assim, considerando o acima exposto e mais por reunir a peça fiscal todos os elementos de validade exigidos pelo art. 16 do citado Dec.10.487/09 (PAT), é o parecer para recomendar o não provimento do presente Recurso, no sentido da manutenção da decisão como proferida.

Em 23 de Janeiro 2018

Sérgio Dalla Barbosa
Rep. da Fazenda



NITERÓI

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folhas
030/0000263/2017	30/08/2018	1	334

EMENTA: ISS – Recurso Voluntário
Serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09) – Atividade que não se caracteriza como serviço de transporte intermunicipal de coisas – Inteligência dos arts. 730 e 743 do Código Civil – Não-incidência do ICMS. Remoção e destinação final de resíduos como etapa do procedimento de gerenciamento de resíduos – Inocorrência – Não caracterização de atividade-meio à prestação do serviço portuário, de apoio marítimo e logística (subitem 20.01) – Alceara dos termos contidos no subitem 7.09. Sentido amplo – Ausência de vinculação ao conceito previsto na Lei nº 11.445/07 – Desprovimento do recurso.

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho.

I. Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação administrativa e manteve o Auto de Infração nº 50593, lavrado em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário, do valor

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folh(s)
030/000263/2017	30/08/2018	1	335

Medida Provisória
nº 654/2016

de R\$ 241.877,14, com o acréscimo de multa fiscal, correspondente ao ISS incidente sobre os serviços de remoção de resíduos (subitem 7.09), nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e janeiro/2016 a maio/2016.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal, a Recorrente oferece os serviços de logística, com atividades de movimentação de cargas, armazenagens, abastecimento de água e combustíveis, gerenciamento de resíduos e reparos navais para sociedades empresárias exploradoras de petróleo e gás natural e que, ao analisar as notas fiscais emitidas e os contratos firmados, constatou a terceirização dos serviços de limpeza, remoção e destinação final dos resíduos para as sociedades Perenyi Serviços Téc. de Limp. Industrial Ltda. e Limpind Manutenção e Construção Ltda ("Contratadas").

Assim, diante da inexistência de emissão da Nota Fiscal de Serviços e recolhimento do ISS ao Município de Niterói, promoveu o lançamento do imposto através do Auto de Infração em questão.

O sujeito passivo apresentou impugnação cujo teor traz os seguintes argumentos: (i) que realiza a prestação de serviço de apoio logístico, através de uma complexa estrutura com a utilização de área e equipamentos modernos, fornecimento de mão-de-obra especializada e ampla gama de serviços; (ii) que uma das atividades englobadas pelo serviço de apoio logístico é o gerenciamento dos resíduos produzidos por exploradoras de petróleo e gás natural; (iii) que a atividade desempenhada pelas sociedades Contratadas é de mero transporte intermunicipal de resíduos, o que atraria a incidência do ICMS; (iv) que as atividades de remoção e destinação final de resíduos comporiam um processo de gerenciamento de resíduos, que é atividade-meio para a prestação final dos serviços portuário, apoio marítimo e logístico (subitem 20.01) já tributados pelo ISS; (v) a necessidade realização de perícia, a fim de atestar a existência da prestação de um serviço de transporte intermunicipal, bem como de uma atividade-meio.



NITERÓI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/00001263/2017	30/08/2018	1	336

Assinatura digitalizada
Márcia da Cunha Dantas
Assistente de Contabilidade

A decisão de primeira instância, com base no parecer proferido pelo FCEA, julgou improcedente a impugnação por entender que a Recorrente é responsável pela retenção e recolhimento do ISS relativo aos serviços de coleta e remoção de resíduos tomados das sociedades Contratadas. Para a autoridade julgadora, não há que se falar em serviço de transporte intermunicipal – fato gerador do ICMS – na medida em que os bens “transportados” seriam genéricos e sem valor, o que afastaria a caracterização do contrato de transporte de coisas previsto no art. 749 do Código Civil.

No mais, afirma que a atividade autuada seria uma prestação-fim para as sociedades Contratadas, vis que prevista no objeto social dessas e exercida de forma autônoma.

Por fim, esclarece que a mera terceirização do serviço seria irrelevante para fins de incidência do ISS, não o tornando uma atividade-meio inserida no contexto da prestação dos serviços portuário, de apoio marítimo e logístico (subitem 20.01).

O recurso interposto renova os elementos apresentados por ocasião da impugnação, acrescentando o argumento de que, à luz da Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e Lei nº 11.445/07 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), o serviço contido no subitem 7.09 contemplaria apenas a atividade de limpeza urbana prevista na Lei nº 11.445/07, não englobando, portanto, a prestação do serviço de gerenciamento de resíduos descrito na Lei nº 12.305/10 e objeto da autuação.

Por sua vez, a Representação Fazendária opina pelo desprovimento do recurso por entender não caracterizado o serviço de transporte intermunicipal, tal como contemplado pelo Código Civil, subsumindo-se a atividade desempenhada ao conceito expresso no subitem 7.09 da LC nº 116/03.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018		334

Foram encaminhados memoriais que sintetizam os argumentos recursais.

É o relatório. Voto.

II. Fundamentos

O Auto de Infração analisado foi lavrado em razão do não recolhimento, na condição de responsável tributário, do ISS incidente sobre os serviços de remoção de resíduos (subitem 7.09) tomados das sociedades Contratadas.

Primeiramente, rejeito a realização de perícia, eis que a matéria de fundo não depende de dilação probatória, consistindo em questão meramente de direito subsunção dos fatos narrados à hipótese de incidência do ISS (subitem 7.09). Esse é o sentido do art. 464, §1º, incisos I e II do CPC⁴, que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos municipais.

Passo à análise do mérito recursal.

Com efeito, a Recorrente traz, em resumo, 3 (três) teses principais e complementares para afastar a tributação pelo ISS das atividades desenvolvidas pelas sociedades empresárias Contratadas.

A primeira, de que as sociedades Contratadas prestam mero serviço de transporte intermunicipal, o que atrairia a incidência do ICMS (art. 155, II, CR) e não do ISS (art. 156, III, CR).

⁴ Art. 464. A prova pericial consiste em exame, visão ou avaliação. § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova de fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;



NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
050/0000263/2017	30/08/2018	1	338

Para tanto sustenta que tais sociedades não promovem o gerenciamento dos resíduos produzidos pelas exploradoras de petróleo e gás natural que se utilizam do Porto de Niterói, mas apenas um serviço de transporte (de cargas) a pedido da Recorrente, sendo irrelevante o conceito civil indicado pelos arts. 749 a 750 do Código Civil.

Nesse sentido, tanto a Licença de Operação concedida pelo INEA para a realização da atividade de "coleta e transporte rodoviário de produtos perigosos" quanto a emissão do documento fiscal de Conhecimento de Transporte confirmariam a existência de um serviço de transporte.

A segunda, de que a atividade de remoção e destinação final de resíduos seria uma etapa do processo de gerenciamento de resíduos, que, por sua vez, seria mera atividade-méio à prestação do serviço de apoio logístico (subitem 20.01), este sim uma atividade-fim prestada pela NITPORT decorrente da exploração do Porto de Niterói.

A terceira, de que não se mostra configurado o fato gerador do ISS, posto que o serviço contido no subitem 7.09 contemplaria apenas a atividade de limpeza urbana, na forma prevista pela Lei nº 11.445/07, enquanto que o serviço de gerenciamento de resíduos – objeto da tributação – estaria descrito na Lei nº 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em relação à **primeira tese**, o art. 155, inciso II da Constituição de 1988 define como uma das bases econômicas do ICMS a prestação de serviço de transporte intermunicipal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
<u>030/0000263/2017</u>	<u>30/08/2018</u>		<u>339</u>

Acesso ao Sistema Online
Nº 2018031423

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

O critério da base econômica tem o objetivo de circunscrever o âmbito de atuação do ente federativo no exercício do poder de tributar. Em outras palavras, a União, os Estados, o DF e os Municípios não podem tributar além dos sentidos semânticos oferecidos pelos termos utilizados pelo legislador constituinte.

Nas palavras de Leandro Paulsen, “a outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da interrelação e implicação mutua entre as palavras) do seu enunciado”².

Isso significa que para delimitar o espectro de incidência do ICMS, impõe-se a investigação do significado das expressões ali contidas (serviço, transporte, intermunicipal), com a análise de cada um dos termos separadamente e em conjunto.

Nessa esfera, o art. 110 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei tributária não pode alterar a definição, conteúdo e alcance dos conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas

+

² PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário* (completo), 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 54.

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018	1	340

Márcia Souza Damião
2018-08-30 10:46

Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Logo, as possibilidades sintáticas e semânticas da base de tributação “serviço de transporte intermunicipal” devem ser buscadas do direito privado, mais precisamente no Código Civil, que trata expressamente do contrato de transporte em seu art. 730 e seguintes.

Ora, isso em nada diverge do que ocorre, por exemplo, com o IPTU, em que o sentido de propriedade é retirado do art. 1.228 do Código Civil ou do ICMS, em que o sentido de comunicação provém da Lei nº 9.472/97.

Igualmente, no julgamento do RE 574.706/PR acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, o Supremo Tribunal Federal relembra a utilização do conceito de “receita bruta” estampado no art. 187, inciso I da Lei nº 6.404/76 para definir o que seria o termo “faturamento” previsto no art. 195 da Constituição.

Por tal razão, é preciso voltar os olhos ao art. 730 do Código Civil, que trata do contrato de transporte.

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Como se vê, o transporte poderá ser tanto de pessoas quanto de coisas, sendo este último a pretensão da Recorrente ao afirmar que os fatos tributados constituem mero serviço de transporte intermunicipal de resíduos.

Especificamente quanto ao transporte de coisas, Gustavo Tepedino explica que ele “pode ser definido como aquele pelo qual uma das partes (expedidor ou

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018	1	361

remetente) encarrega outra (transportador) de deslocar determinada mercadoria de um local para outro e de entrega-la pontualmente ao destinatário, mediante retribuição”¹.

O art. 743 do Código Civil assim prescreve sobre tal tipo contratual:

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Da leitura da norma supracitada, extrai-se que o bem entregue ao transportador deve estar perfeitamente caracterizado quanto à natureza, valor, peso, quantidade e o que mais for necessário para que não se confunda com outras mercadorias. Em outras palavras, a coisa transportada torna-se infungível para tais fins, de modo que as características serão informadas no momento da elaboração do documento fiscal de Conhecimento de Transporte².

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, “o transportador não pode, com efeito, transportar coisa cuja natureza, espécie ou qualidade desconhece. Deve ser corretamente informado do conteúdo da embalagem: não só para que possa tomar as providências necessárias, e especiais em alguns casos, como também para que possa exercer o direito de recusar a transportá-la (...).”³

A correta e precisa identificação serve, inclusive, para estabelecer limites a eventuais indenizações pela perda da coisa transportada, forte no art. 750 do Código Civil:

¹ TEPPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heleisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 541.

² TEPPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heleisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 544.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 3, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 293.



NITERÓI
PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
03010000263/2017	30/08/2018	1	362 <i>Assinatura do Secretário</i>

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juiz, se aquele não for encontrado.

Estabelecidas as premissas acerca da identificação de um contrato de transporte de coisas, partimos para a análise dos fatos tributados.

Consoante o Relatório de Ação Fiscal, as atividades desenvolvidas pelas sociedades Contratadas não poderiam ser qualificadas como de transporte de carga, pois a caracterização da coisa é genérica, usualmente classificada como “resíduos diversos”, sem indicação do peso ou valor. O bem transportado não teria valor intrínseco, elemento essencial para a configuração do fato gerador do ICMS.

Com efeito, tal quadro fático (caracterização genérica da coisa como “resíduos diversos”) pelo Fisco de Tributos não foi em nenhum momento impugnado pela Recorrente, que se limitou a divergir quanto à subsunção dos fatos à hipótese de incidência. Logo, não há divergência quanto à dinâmica do ocorrido.

Desse modo, presumo que, de fato, a coisa transportada não era conhecida quanto à sua natureza, espécie ou qualidade, o que a descharacteriza como objeto de um contrato de transporte. Logo, não há como se falar na ocorrência do fato gerador do ICMS, pois não estamos diante de um serviço de transporte intermunicipal de coisa.

Ratificando o exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça possui remansoso entendimento de que a remoção de resíduos industriais imprestáveis não pode ser equiparada à atividade de transporte, sendo, em verdade, típica atividade de coleta de lixo:

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018	1	343 <i>RECEBIDO 03/09/2018 SAC - SIAEG</i>

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. COLETA E REMOÇÃO DE LIXO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

A remoção de "container" com resíduos industriais imprestáveis, de um local para outro, segundo determinação do órgão público, não pode ser equiparada à atividade de transporte puro e simples, prevista na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/69. Indevido, portanto, o ISS reclamado pelo fisco.

(REsp 89.074/SP, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 117)

Transcrevo aqui o argumento trazido pelo Ilmo. Ministro Relator Hélio Mosimann:

"A tese defendida pela agravante não tem qualquer razoabilidade, sendo evidente que "transporte" de container com resíduos industriais imprestáveis é essencialmente atividade de coleta de lixo, que não pode ser equiparada ao transporte puro e simples, que pressupõe mercadorias com finalidade útil, que são deslocadas de um local para outro, segundo a escolha do contratante, o que não ocorre na espécie, onde a agravada é que dá a destinação que lhe aprovou no lixo".

Para o eminentíssimo Ministro, a finalidade útil da coisa deslocada é essencial à caracterização do contrato de transporte, o que não ocorre no caso em tela. Assim, ele conclui que a atividade desenvolvida é de coleta de lixo:

"(...) a sua principal atividade é a coleta de lixo, sendo o transporte para os locais indicados mera consequência. Não se cuida, à evidência, de transporte no sentido jurídico do termo, mas de remoção, e a coleta de lixo não está contida na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/69, sendo, portanto, indevido o ISS".

NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018	1	344 344 344

Por fim, quanto aos documentos acostados, o objeto social das Contratadas prevê não somente o transporte rodoviário de produtos perigosos, mas também a coleta, tratamento e disposições de resíduos perigosos. O mesmo se diz da Licença de Operação, que autoriza a realização das atividades de coleta e transporte rodoviário de produtos perigosos. Logo, não são fundamentos suficientes para delinear a materialidade do fato gerador.

Para se configurar uma prestação de serviço de transporte intermunicipal, é preciso que o objeto da avença seja efetivamente um contrato de transporte. Como afirmava Bernardo Ribeiro de Moraes por ocasião dos comentários ao Decreto-Lei nº 406/68, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 834/69, “o transporte deve ser visto como atividade da empresa, que objetiva a locomoção de pessoas ou bens. O que interessa é o transporte como fim em si mesmo e a responsabilidade do transportador”⁶.

Logo, se o contrato tem por escopo compromisso diferente do transporte, inexistirá o contrato mesmo que para cumprir a missão a pessoa utilize veículo de transporte⁷. A avença não é relativa ao transporte em si, mas à remoção e destinação dos resíduos gerados pela atividade petrolífera.

A todo o exposto, rejeito a tese de incidência do ICMS.

O enfrentamento da **segunda tese** pressupõe a análise do argumento de que a atividade de remoção e destinação final de resíduos seria uma etapa do processo de gerenciamento de resíduos, que, por sua vez, seria mera atividade-méio à prestação do serviço de apoio logístico (subitem 20.01).

⁶ MORAIS, Bernardo Ribeiro de. **Doctrina e prática do imposto sobre serviços**, 1. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 271.

⁷ MORAIS, Bernardo Ribeiro de. **Doctrina e prática do imposto sobre serviços**, 1. ed. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 266.

NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018		345

Trata-se de uma questão complexa que envolve a compreensão dos conceitos de "remoção e destinação final de resíduos", "gerenciamento de resíduos" e "serviço de apoio logístico", além da estrutura do ISS.

O cerne da materialidade do ISS é uma prestação de serviço que compreende um negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer, de conformidade com as diretrizes de direito privado.

Não se inclui nessa regra o serviço considerado como mera atividade-méio (etapa de operação), sem autonomia da obrigação principal⁸. Isso porque o tomador do serviço contrata a consecução de um determinado objetivo e sua pretensão só resta satisfeita depois de concluído tal objeto, de modo que a execução de tarefas intermediárias solitariamente ponderadas, ainda que necessárias ao fim proposto, representa, para o tomador do serviço, serviço incompleto⁹.

A tese apresentada, repita-se, é de que a remoção e destinação final dos resíduos gerados por petroliferas são impassíveis de tributação pelo ISS, pois configuram meras etapas do serviço de gerenciamento de resíduos, que, por sua vez, é mera etapa do serviço de apoio logístico, esta, sim, atividade-fim prestada pela Recorrente.

O serviço de apoio logístico invocado pela Recorrente está contido no subitem 20.01, que trata dos serviços portuários e serviços de apoio marítimo, logística e congêneres, *verbis*:

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador

⁸ MELO, José Edilson Soares de. ISS: teoria e prática, 6. ed. São Paulo. Malheiros, 2017, p. 46-49.

⁹ CORAZZA, Edison Aurélio. Imposto sobre a prestação de serviços: local da prestação e determinação da competência tributária. In: MACHADO, Rodrigo Brunelli (Coord.). O ISS na Lei Complementar nº 116/2003. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 25.



NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha
0309000263/2017	30/08/2018	1	346 Niterói - RJ - 2018-08-30

escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazias, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferências, logística e congêneres.

De acordo com a doutrina nacional, “os serviços portuários referem-se à utilização de porto, movimentação de passageiros, mercadorias e cargas”¹³, enquanto que apoio logístico (ou logística) “envolve planejamento e realização de projeto para execução das atividades portuárias como transporte, distribuição e armazenamento de cargas; reparação, manutenção de material etc.”¹⁴.

Nessa esteira, o Estatuto da Recorrente contém os seguintes objetos sociais:

“Art. 2º - A Companhia tem por objeto: i) a gestão e exploração do arrendamento do Terminal 1, de uso público especializado na movimentação e na armazenagem de graneis sólidos e carga em geral, do Porto de Niterói; ii) Desenvolvimento de atividades de apoio portuário, mediante abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e outras facilidades de apoio a embarcações, iii) Gerenciamento de Resíduos; iv) Exploração de fontes de reciclagens alternativas, complementares, acessórias e projetos associados e a exploração de outros projetos ou atividades diretamente relacionadas ao seu objeto social”.

Como se verifica, além das atividades de gestão e exploração do Porto de Niterói (serviços portuários) e de desenvolvimento de atividades de apoio portuário, tais como abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e outras facilidades de

¹³ DACAMO, Beatriz de Norci. *A hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Serviços*. São Paulo: Noêses, 2006, p. 245.

¹⁴ HARADA, Kiyoshi. *ISS: doutrina e prática*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 182.



NITERÓI
MUNICÍPIO

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000265/2017	30/08/2018	1	34f Anexo ao Selo Data 22/08/2018

apoio a embarcações (serviço de apoio marítimo), a Recorrente prevê em seu objeto o “Gerenciamento de Resíduos”.

Consoante o art. 5º, inciso X da Lei nº 12.305/10, o gerenciamento de resíduos consiste em um “conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos”.

Noté-se que apesar do conceito uno, o gerenciamento de resíduos consiste num conjunto de diversas atividades, tais como coleta, transporte, tratamento e destinação final, que não serão necessariamente desempenhadas pela mesma pessoa. Em outras palavras, o fato da lei classificar o gerenciamento como um processo complexo não conduz ao pensamento, por si só, de que ele é apenas um serviço ou que será desenvolvido por apenas um único indivíduo. Ao meu ver, esta é a falha da tese da Recorrente.

Em primeiro lugar, quando o subitem 20.01 trata do serviço portuário, de apoio marítimo e de logística, ele não inclui entre as suas materialidades tributáveis o gerenciamento de resíduos. A regra-matriz de incidência compreende apenas as atividades afetas ao gênero portuário, entre elas o abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e outras facilidades de apoio a embarcações se utilizem do Porto de Niterói.

Quando a Recorrente celebra contrato de “base de apoio logístico offshore” com as sociedades empresárias do ramo do petróleo, ela se compromete a oferecer múltiplos serviços – movimentação e armazenagem de equipamentos, suprimento de combustíveis, controle de materiais etc. Todos esses serviços, conlido, possuem um denominador comum: auxiliam as embarcações atracadas

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Lolha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018		348 <i>Mauro Góes - 514-0</i>

Com base nessa premissa, tenho que a armazenagem de resíduos oriundos da exploração do petróleo e gás natural no Porto de Niterói é atividade que está contida no subitem 20.01, posto que relacionada ao auxílio de embarcações e diretamente derivada de um contrato celebrado entre a Recorrente e as petrolíferas.

Ocorre que, como já mencionado, o gerenciamento de resíduos é um conjunto de atividades que não se reduz à mera armazenagem. Ainda que esta tarefa (armazenagem) possa ser considerada um serviço portuário no caso em comento, pois desempenhada no âmbito de um contrato de prestação de serviço de apoio logístico no Porto de Niterói, ela não esgota todo o processo de manejo dos resíduos sólidos.

Noutros dizeres, é incorreto afirmar que toda a complexa cadeia de gestão de resíduos sólidos é apenas um serviço, que necessariamente será desempenhado por exclusiva pessoa e, assim, tributado uma única vez pelo ISS. Os demais processos previstos na Lei nº 12.305/10, que não a correta armazenagem dos resíduos, podem ser plenamente desempenhados por outros sujeitos em relações jurídicas desconectadas do serviço portuário.

Após detida análise dos autos, estou convencido de que as atividades de coleta, remoção e destinação final de lixo desempenhadas pelas Contratadas não são etapas intermediárias do serviço portuário e, sim, objeto final de um contrato específico celebrado com a Recorrente.

Coleta é o ato de recolher lixo, rejeitos e outros resíduos qualquer, enquanto que a remoção é o serviço de transportar o lixo, os rejeitos e outros resíduos quaisquer de um ponto a outro¹². A utilização de transporte pelas Contratadas nada mais é do que um meio à consecução da prestação-fim, que é remover os resíduos armazenados

¹² DACAMO, Natália de Nardi. A hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Serviços. São Paulo: Noeses, 2006, p. 127.



Processo Administrativo	Data	Rubrica	Volha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018		 348 2018-08-30

provisoriamente pela Recorrente e, para tanto, necessitam de licenças específicas emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

Em suma, o esforço humano desempenhado pelas Contratadas é fato gerador autônomo do ISS com base no subitem 7.09, de modo que rejeito também a segunda tese.

Por fim, a terceira tese também não pode ser acolhida, pois o subitem 7.09 não se restringe ao conceito de lixo urbano trazido pelo art. 2º, inciso I, "c" da Lei nº 11.445/07, com redação dada pela MP nº 844/2018, que trata das Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.

O subitem 7.09 mencionada múltiplas ações relacionadas a lixo, rejeitos e outros resíduos:

7.09 Verricão, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

A Lei nº 12.305/10, ao tratar da Política Nacional de Resíduos Sólidos, disciplina o correto manejo de resíduos e rejeitos, conforme art. 3º, incisos X, XV e XVI:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

NITERÓI

PREFEITURA

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha(s)
030/0000263/2017	30/08/2018	1	350

Assinatura do Prefeito

ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, mas estes resíduos sólidos são semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

Ora, não há qualquer base para restringir o subitem 7.09 à limpeza urbana, ainda mais porque a própria redação da LC nº 116/03 faz menção aos conceitos de resíduos e rejeitos, que também são disciplinados pela Lei nº 12.305/10.

Ademais, não se pode deixar de notar que ambas as leis citadas pela Recorrente são cronologicamente posteriores à norma tributária. Como poderia o legislador se utilizar de um conceito até então inexistente para limitar o alcance da LC nº 116/03?

Com efeito, a título exemplificativo, o subitem 7.09 contempla as seguintes atividades: (i) coleta e transporte de resíduos perigosos e não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas etc.; (ii) coleta e remoção de materiais recuperáveis, de entulhos, refugos de obras e demolições; (iii) operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos; (iv) transferência



NITERÓI
MUNICÍPIO

Processo Administrativo	Data	Rubrica	Folha
030/0000263/2017	30/08/2018		351

definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros e lixões; (v) gestão de transferência de lixo; (vi) eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem o objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento; (vii) triagem e eliminação de resíduos não-perigosos por outros meios; (viii) sucção de rejeitos; (ix) identificação, tratamento, embalagem e rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte.

Portanto, também rejeito a terceira tese.

III. Dispositivo

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância e, consequentemente, a validade da Auto de Infração nº 50593.

Em 30.08.2018.


EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO



356
Mesa de Sessão Usada
Mat. 220.514-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/000263/16

DATA: - 27/09/2018

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1060º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 27/09/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

FCCN, em 27 de setembro de 2018.

(Handwritten signature of Dr. Eduardo Sobral Tavares)
Mesa de Sessão Usada
Mat. 220.514-8

353
Assinado no valor de R\$ 1.000,00



Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

ATA DA 1060º Sessão Ordinária

DATA: - 27/09/2018

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/000263/16

NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS

RECORRENTE: - Nitshore Engenharia e Serviços Portuários

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Dr. Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Pelo voto de desempate do Presidente, de acordo com o que dispõe o art. 12 c/c § 4º da Lei nº 2228, de 06/09/2005, alterada pela Lei nº 2679, de 29/12/2009, c/c o inc. II, do art. 20, § 4º do art. 63, art. 64 e 104, § 1º do Decreto nº 9735, de 28/12/2005 – Regimento Interno do Contribuintes – FCCN, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso Voluntário não provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 2226/2018

"ISS – Recurso Voluntário – Serviços de varrição, coleta, remoção, Incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09) – Atividade que não se caracteriza como serviço de transporte Intermunicipal de coisas – Inteligência dos arts. 730 e 743 do Código Civil – Não incidência do ICMS – Remoção e destinação final de resíduos como etapa do procedimento de gerenciamento de resíduos – Inocorrência – Não caracterização de atividade-meio à prestação do serviço portuário, de apoio marítimo e logística (subitem 20.01) – Alcance dos termos contidos no subitem 7.09 – Sentido amplo – Ausência de vinculação ao conceito previsto na Lei nº. 11445/07 – Desprovimento do Recurso"

FCCN, em 27 de setembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



254
2016

RECURSO: - 030/000263/2016

"NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA."
RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISSQN – AUTO DE INFRAÇÃO N° 50593, DE 16/12/2016

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, pelo voto de desempate, do Presidente, de acordo com o que dispõe o art. 12 c/c § 4º da Lei nº 2228, de 06/09/2005, alterada pela Lei nº 2679, de 29/12/2009, c/c o inc. II, do art. 20, § 4º do art. 63, art. 64 e 104,§ 1º do Decreto 9735, de 28/12/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes – FCCN, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º do art. 40 do Decreto nº.10487/09.

FCCN, em 27 de setembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPEITA, 987, 987 - 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.282-0403 - CNPJ. 26.521.718/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030000263/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/10/2018
Hora: 10:09
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Páginas: 1

255
030000263/2017
Assinatura: Nilceia de Souza Duarte
Data: 22/10/2018

Processo: 030000263/2017

Data: 04/10/2017

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUARI

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 50593 DE 16/12/2018.

Titular do Processo: NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUARI

Hora: 11:21

Atendente: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05
(Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do
Acórdão abaixo:

"Acórdão" nº. 2226/2018: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - SERVIÇOS DE VARRIÇÃO,
COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E
DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUASQUE (SUBITEM 7.09)
- ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SERVIÇO DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL DE COISAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 730 E 743 DO CÓDIGO CIVIL -
NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS COMO ETAPA
DO PROCEDIMENTO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS - INOCORRÊNCIA - NÃO
CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE - MEIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PORTUÁRIO, DE
APOIO MARÍTIMO E LOGÍSTICA (SUBITEM 20.01) - ALCANCE DOS TERMOS CONTIDOS NO
SUBITEM 7.09 - SENTIDO AMPLO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CONCEITO PREVISTO
NA LEI N° 11445/07 - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

FCCN em 03 de outubro de 2018.

Nilceia de Souza Duarte
Assinatura

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 05/10/18
em 05/10/18

FCAD, Dasp

Nilceia Cardoso de Souza
Coordenadora de Administração da BMF
Mat. 241.000-1

0301000263117

B56

PORTARIA N° 584/2018 - Designa KARINA PONCE DINIZ como RELATORA, MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA e FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS como REVISORA e VOCAL, respectivamente, para constituir Comissão de Sindicância criada através do Processo n° 020/041921/2018, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo n° 030/013813/2018.

PORTARIA N° 585/2018 - Designa KARINA PONCE DINIZ como RELATORA, MARIA CECILIA NOBRE MAURO DE ALMEIDA e FERNANDA DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS como REVISORA e VOCAL, respectivamente, para constituir Comissão de Sindicância criada através do Processo n° 020/0717/2018, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo n° 030/004785/2018.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 042/2018

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, Ibo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 23/10/2018, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada à AQUISIÇÃO DE ESTRUTURA DE ARMAZENAMENTO E ARQUIVAMENTO, para atender às necessidades do Departamento do Pessoal, objetivando a redução de custos de aquisição e armazenamento, para assim permitindo um melhor controle dos produtos, conforme especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência, relativo ao processo n° 020/032009/2018. O Edital e todos os anexos, encontram-se disponíveis no site www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

Aline A. S. Siqueira
Matr 239.805-0

Despachos do Secretário

Licença Especial- Detido
20.021478- de 01-08 até 28/12/2018

Folgas de Proventos

Ficam fixadas, no provimento mensal de JORGINA COUTINHO DA SILVA, apresentado na carga de Agente Administrativo, níveis II, categoria VI, matrícula nº 1218.200.4, em face da diligéncia no Exágrio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro constada no Processo Administrativo nº 2033913/18.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA N° 024/SMRH18 - DESIGNA JEFFERSON DA COSTA SILVA, para responder pelo expediente do Conselho de Contabilidade, de Secretaria Municipal de Fazenda, no período de 15/10 a 13/11, do corrente ano.

DEBPACHOS

DO PRESIDENTE DO FCCN
30272444/17 - BTX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ACORDÃO N° 2226/2018 - ISS - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO QUE SE MANTÉM, FACE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ISS EXIGIDO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 8528/17. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

3029442/18 - NITPORT SERVIÇOS PORTUARIOS SIA. - "ACORDÃO N° 2227/2018 - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUÍMICOS (SUBITEM 7.09) - ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE COISAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 730 E 743 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS COMO ETAPA DO PROCEDIMENTO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE - MEIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PORTUÁRIO, DE APOIO MARÍTIMO E LOGÍSTICA (SUBITEM 20.01) - ALCANCE DOS TERMOS CONTIDOS NO SUBITEM 7.09 - SENTIDO AMPLO - ABSÉNCIA DE VINCULAÇÃO AO CONCEITO PREVISTO NA LEI N° 11445/07 - DESPROVIMENTO DO RECURSO."

PORTUÁRIO, DE APOIO MARÍTIMO E LOGÍSTICA (SUBITEM 20.01) - ALCANCE DOS TERMOS CONTIDOS NO SUBITEM 7.09 - SENTIDO AMPLO - ABSÉNCIA DE VINCULAÇÃO AO CONCEITO PREVISTO NA LEI N° 11445/07 - DESPROVIMENTO DO RECURSO."

30288/17 - NITSHORE ENGENHARIA E SERVIÇOS PORTUÁRIO - ACORDÃO N° 2226/2018 - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO, INCINERAÇÃO, TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUÍMICOS (SUBITEM 7.09) - ATIVIDADE QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE COISAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 730 E 743 DO CÓDIGO CIVIL - NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS - REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS COMO ETAPA DO PROCEDIMENTO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE - MEIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PORTUÁRIO, DE APOIO MARÍTIMO E LOGÍSTICA (SUBITEM 20.01) - ALCANCE DOS TERMOS CONTIDOS NO SUBITEM 7.09 - SENTIDO AMPLO - ABSÉNCIA DE VINCULAÇÃO AO CONCEITO PREVISTO NA LEI N° 11445/07 - DESPROVIMENTO DO RECURSO."